

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/62/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Às fls. 11, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 26/2018, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/62/2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 444

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Através da CAJ-350/18², da CAJ 571/18 e da CAJ 638/18³ a concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

Através da Nota Técnica nº 058/2018⁴, a CASAN faz breve relato dos fatos e “*atesta que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018 e a amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985*”.

Os autos foram então remetidos à CAPET⁵ que aponta que “*o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426*” e que “*a prestação de contas, conforme art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral*”.

Instada a se manifestar a Concessionária Águas de Juturnaíba⁶ reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA⁷, com esteio nos pareceres da CASAN e da CAPET, entende que a Concessionária “encaminhou, em meio físico e digital, as contas, em conformidade com os procedimentos adotados na demonstração do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, conforme objeto dos autos em análise”.

Em Parecer complementar⁸, o órgão jurídico faz breve relato dos fatos constantes do processo e prosseguindo “*com exame meramente jurídico, verifica que as faturas encontram-se em conformidade com a Lei Federal e a Instrução Normativa supracitadas. Ademais, em análise à Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, mencionada não somente pela CAPET mas também pela Procuradoria desta AGENERSA, cabe apenas uma pequena ressalva ao que se aplica à Concessionária em tela, pois, para Águas de Juturnaíba cabe o*

² Fls. 14/237;

³ Fls. 243/380;

⁴ Fls. 381/382.

⁵ Fls. 386/387.

⁶ Fls. 396.

⁷ Fls. 399.

⁸ Fls. 402/403.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/62/2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 415

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

exarado pela Deliberação AGENERSA nº 2132/2014, que em seu artigo 2º cria a obrigação de padronizar as próximas faturas a serem enviadas aos consumidores, afinando-se com o artigo 4º da Lei Federal nº 12.007/2009, em especial aos dados relativos à quitação de débitos”. Conclui “corroborando com as manifestações das Câmaras Técnicas supracitadas, que foi devidamente cumprido o disposto pela Lei Federal nº 12.007/2009, instrução Normativa AGENERSA nº 071/2018, bem como o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014. Assim, essa Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito e, caso também seja do entendimento do Ilmo. Conselheiro Relator, não restando mais atos administrativos pendentes a este feito, a propositura do seu encerramento”.

Em sede de razões finais, a Concessionária reitera os argumentos já apresentados.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/62/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2019.

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba, ao comando emanado da Lei Federal nº 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

Através das cartas CAJ-350/18², CAJ 571/18 e CAJ 638/18³ a concessionária encaminhou cópia de contas dos clientes, em meio físico e digital, visando a dar cumprimento à obrigação.

Através da Nota Técnica nº 058/2018⁴, a CASAN faz breve relato dos fatos e “atesta que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o determinado pela Lei Federal nº 12.007/2009, Instrução

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² Fls. 14/237;

³ Fls. 243/380;

⁴ Fls. 381/382.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo E-12/003/62/2018

Data 10/01/2018 Fls. 417

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Normativa AGENERSA nº 71/2018 e a amostragem em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985”.

Os autos foram então remetidos à CAPET⁵ que aponta que “o quantitativo solicitado atende aos pressupostos da norma ABNT NBR nº 5426” e que “a prestação de contas, conforme art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”.

Instada a se manifestar a Concessionária Águas de Juturnaíba⁶ reporta-se aos pareceres das câmaras técnicas da AGENERSA e pugna pela declaração de cumprimento do comando legal.

A Procuradoria da AGENERSA⁷, faz breve relato dos fatos constantes do processo e conclui “corroborando com as manifestações das Câmaras Técnicas supracitadas, que foi devidamente cumprido o disposto pela Lei Federal nº 12.007/2009, instrução Normativa AGENERSA nº 071/2018, bem como o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014.”

Em sede de razões finais, a Concessionária retoma os argumentos já apresentados.

Compulsando os autos, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas da AGENERSA, constato que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou faturas em número condizente com a Norma ABNT NBR 5426/1985, conforme determinado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014, como segue:

(i) visando ao cumprimento da primeira parte do art. 3º da Lei 12.007/2009, documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2017 nas faturas de maio de 2018;

(ii) visando ao cumprimento da parte final do art. 3º da Lei 12.007/2009, documentação comprobatória da emissão de declaração de quitação anual de débitos referentes a períodos anteriores a 2017, mas que foram quitados ao longo de 2017, e cuja declaração de quitação foi emitida na fatura referente ao mês seguinte à completa quitação.

⁵ Fls. 386/387.

⁶ Fls. 396.

⁷ Fls. 399.

⁸ Fls. 402/403.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/62/2018
Data 10 / 01 / 2018 Fls. 418
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Dessa forma, conforme apontado pelo órgãos técnicos da AGENERSA, entendo pelo cumprimento da obrigação objeto do presente processo e proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014 em relação ao ano de 2018.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/62 / 2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 419

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3696 , DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

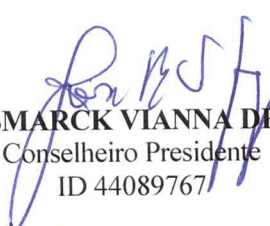
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.

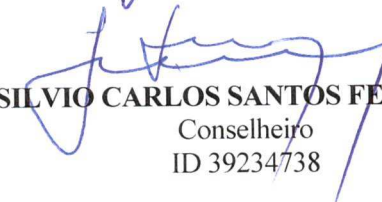
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.62/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2132/2014 em relação ao ano de 2018.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal